

**JUSTIFICATIVA**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2025**  
**Processo Adm. nº 011/2025**

A Câmara Municipal de Tocantínia – TO, tem papel fundamental na coordenação das atividades relacionadas à Administração. Dessa forma, é necessário dar continuidade às atividades de modernização institucional, e com base no Art. 12, inciso VII, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, Digitalização de processos administrativos.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

- Art. 37, inciso XXI da Carta Magna;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos - **14.133/2021**;
- Fundamentação Legal: **Art. 75, inciso II do novo códex licitatório**;
- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- Justificativa do preço.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, desde que sempre motivados pelo interesse público. Infere-se, portanto, que a Administração Pública só poderá contratar se restar presente o interesse público nesta contratação.

À vista disso, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum.

**I - Razão da Escolha do Executante**

O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

Compete destacar que a legalidade, um princípio expresso constitucional, é uma condição para o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que a Administração desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação

de serviço ao cidadão, por meio de arrecadação, faz se necessário a Prestação de digitalização de processos administrativos.

Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas, a empresa: **CONSULTINS ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ: **36.946.383/0001-32**, verifica-se facilmente ser esta compatível com os preços praticados no mercado, assim como atendem as necessidades do Poder Legislativo de Tocantínia - TO, conforme consta na justificativa apresentada pela mesma.

Desta forma, resta comprovada e devidamente justificado a escolha da presente empresa, o qual será de suma importância para o Poder Legislativo a Prestação de serviços de digitalização de processos administrativos.

E, após análise da proposta e documentos de habilitação, vimos que o interessado apresentou preço e documentação necessária para este procedimento. Outra questão que segundo a Câmara de Tocantínia - TO, foi levada em consideração para escolha da prestadora de serviço “se deve respeito ao princípio da eficiência, onde o administrador tem o dever de tomar suas decisões com presteza, perfeição e rendimento profissional”.

### **III - Da Documentação**

A documentação exigir-se-á conforme o Art. 62 da Lei Federal 14.133/2021.

### **IV - Do Termo de Contrato ou Instrumento Equivalente**

Após a Ratificação desta Dispensa, posteriormente sendo realizada a contratação, será elaborado Termo de Contrato que deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, bem como deverá está expresso às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133/2021, dispõe ainda que:

*Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o*

---

*número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.*

Tocantínia - TO, 08 de Janeiro de 2025.

---

INGRID RODRIGUES SANTOS  
Agente de Contratação